



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/ARAGUAINA-TO

Despacho nº 460/2021

Referência: PA 1.36.001.000042/2021-65.

Assunto: requisição.

Vistos.

Conquanto não finalizado o prazo de sobrestamento determinado no despacho n. 346/2.021, chamo o feito à ordem, considerando ter chegado ao conhecimento desta Procuradoria da República a ocorrência de prisões em flagrante^[1], bem como a instauração de inquéritos policiais^[2], inclusive no Estado do Tocantins^[3], com base no art. 26 da Lei n. 7.170/1.983 (Lei de Segurança Nacional), em razão da imputação ao Presidente da República de fatos definidos como crime ou ofensivos à reputação, por meio de palavras, escritos, gestos ou outros meios simbólicos.

Ocorre, contudo, que o uso da Lei de Segurança Nacional contra críticos do governo de ocasião atenta, ao menos a princípio, contra princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como a liberdade de expressão (CR, art. 5o., incisos IV e IX e art. 220, *caput*).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "*a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades*" (Rcl nº 22.328, voto do Min. Luís Roberto Barroso), razão pela qual "*merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso prima facie maior*", haja vista sua "*preeminência axiológica*" sobre outras normas e direitos (ADPF N. 187, voto do Min. Luiz Fux).

Nessa linha de entendimento, tem-se que a "*Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade prima facie destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim,*

embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (preferred position), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.” (STF, Rcl nº 22.328, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2.014).

Nesse contexto, a crítica – ainda que veemente, ácida, irônica e até injusta – aos governantes, às instituições públicas e à ordem social figura no núcleo essencial da liberdade de expressão, correspondendo à sua esfera mais intensamente protegida^[4], de maneira que a criminalização de manifestações, ainda que duras, dirigidas contra elevadas autoridades, como o Presidente da República, ou contra instituições públicas, como as Forças Armadas, revela-se incompatível, ao menos a princípio, com a Constituição da República.

Diante do exposto, e considerando, de um lado, que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há justa causa para a instauração de procedimento investigatório criminal diante da atipicidade da conduta do investigado^[5], o que pode se verificar no caso de atos inseridos no contexto da liberdade de expressão^[6], e tendo em vista, de outro, que é atribuição do Ministério Público Federal o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, o qual deverá ser exercido tendo em conta o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal, a teor do art. 3o., alínea "a", da Lei Complementar n. 75/1.993 e do art. 2o., inciso I, da Resolução n. 20/2.007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no art. 8o., inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, **requisite-se**, por ofício, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Araguaína/TO que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: **(a)** informe se tramitam na unidade inquéritos policiais, verificações preliminares de informação ou quaisquer outros procedimentos instaurados com base na Lei n. 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) ou mediante requisição do Ministro da Justiça, na forma do art. 145, parágrafo único, do Código Penal; e **(b)** em caso positivo, remeta imediatamente os autos de respectivos procedimentos à Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, para apreciação.

Sem prejuízo, considerando que a situação supra descrita não se restringe à área de atribuição desta Procuradoria da República, **remeta-se** cópia deste despacho e do ofício requisitório à 7a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que avalie a possibilidade de realização de ação coordenada nacional, com sugestão de atuação, nos termos supra expostos, aos Procuradores da República que atuam no campo do controle externo da atividade policial.

Com a resposta ou o decurso do prazo fixado, **abra-se** nova conclusão.

Araguaína, 19 de março de 2021.

THALES CAVALCANTI COELHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] Cf. https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/18/grupo-e-presos-por-estender-faixa-de-protesto-contrabolsonaro-em-brasilia.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1
2. [^] Cf. <https://congressoemfoco.uol.com.br/midia/felipe-neto-lei-de-seguranca-nacional/> e <https://congressoemfoco.uol.com.br/midia/felipe-neto-lei-de-seguranca-nacional/>
3. [^] Cf. <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2021/03/17/ministro-justica-determina-investigacao-contracriticos-bolsonaro.amp.htm>
4. [^] CF. BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 79-129
5. [^] Cf., por todos, HC 138507, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017.
6. [^] Cf., port todos, HC 83996, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-02 PP-00329 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 365-383 RTJ VOL-00194-03 PP-00927.